



ACÓRDÃO, N°.

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar

PACIENTE: LUCIDANE MONTEIRO GALENO

Impetrante: Claudio Gemaque Machado – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá

Procurador(a) de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Processo nº. 0008397-91.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 157, §2º, I, II, IV e 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPÁ – PACIENTE PRESO DESDE O DIA 01 DE AGOSTO DE 2016 – Inocorrência. Dos autos verifica que a ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado e que a audiência de instrução e julgamento somente ainda não se realizou, em virtude da complexidade do feito, haja vista no processo principal figurarem 08 (oito) acusados, tendo o paciente somente apresentado a defesa preliminar em 14 de fevereiro de 2017 e que os demais já foram devidamente intimados, contudo ainda não providenciaram a juntada. Ademais, foram expedidas diversas cartas precatórias, aguardando o magistrado pelo cumprimento. Dessa forma, a questionada delonga processual não se dá de forma injustificada, tendo o juízo cumprido os atos processuais necessários para o andamento do feito, tentando efetivar a Lei. Assim, verifica-se que o processo tem seu rito regular em curso. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP, PRINCIPALMENTE POR SER O PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – Improcedência. A prisão preventiva fora decretada, pela existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciando o requisito indispensável do fumus comissi delicti, bem como presente também o periculum libertatis, não somente pela natureza do crime atribuído, é necessário o acautelamento, para garantia da ordem pública, visto que o paciente demonstra risco a sociedade, já que embora tecnicamente primário, responde por outros processos criminais, restando o decreto prisional devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.



Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira das Neves.
Belém, 07 de agosto de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar
PACIENTE: LUCIDANE MONTEIRO GALENO
Impetrante: Claudio Gemaque Machado – Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá
Procurador(a) de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Processo nº. 0008397-91.2017.8.14.0000

RELATÓRIO

LUCIDANE MONTEIRO GALENO, por meio do Advogado Claudio Gemaque Machado, impetrou a presente ordem de habeas corpus Liberatório com pedido de Liminar, com fulcro nos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 e 648, II, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso prazo para formação da culpa, por estar preso desde o dia 01 de agosto de 2016, pela pratica delituosa disposta no artigo 157, I, II e IV, c/c artigo 288, do Código Penal.

Inicialmente esclarece que o processo foi tombado sob o nº. 0002345-53.2017.8.14.0020, pela prática do delito tipificado no artigo 157, I, II e IV e 288, ambos do Código Penal, tendo posteriormente sido desmembrado o processo, gerando um novo número, 0001222-83.2017.8.14.0020, pelo mesmo fato delituoso ocorrido dia 01 de agosto de 2016.

Alega que embora esteja regularmente habilitado, com procuração nos autos, não possui poderes para receber citação, motivo pelo qual justifica a nomeação de um defensor dativo, porém aduz que mesmo com a citação



do acusado e a inércia deste, o profissional habilitado deveria ser intimado via diário da Justiça ou no mínimo ter a publicação do despacho sido disponibilizada para o advogado habilitado, o que não ocorreu, tornando-se ilegal o ato de nomear um terceiro para fazer a defesa do paciente em detrimento de um profissional já habilitado nos autos perde a força de justificação para o ato.

Afirma haver equívocos praticados nos autos, os quais são as causas de retardamento do mesmo, e diga, por culpa exclusiva do juízo, causando prejuízo ao paciente, já que várias audiências já foram marcadas, sem o conhecimento do advogado do paciente, bem como das demais defesas, razão pela qual não houve a realização das mesmas, por falha exclusivamente do Juízo.

Narra que em data recente, a defesa tomou conhecimento de que o Juízo coator expediu despacho afirmando que o paciente não teria defensor habilitado nos autos e que era para encaminhar a defesa deste para Defensoria Pública, sem ter observado a sua habilitação mediante petição de fols. 227 e 228, volume V, do Processo nº. 0002345-53.2016.8.14.0020, em data de 08 de agosto de 2016.

Ressalta que embora não tenha recebido qualquer intimação para apresentar resposta à acusação, o fez, visando a celeridade processual, contudo, já transcorreu mais de 10 (dez) meses de constrição forçada, sem que a instrução tenha nem sequer iniciada.

Alega ainda a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, principalmente por ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requeru a concessão liminar da ordem, por estarem presentes os requisitos indispensáveis do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a qual restou de plano indeferida por esta Desembargadora, que não vislumbrou a presença dos requisitos para concedê-la e na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

O Juízo Coator as fols. 30/31, informou que:

Trata-se de ação penal em que LUCIDANE MONTEIRO GALENO, (...) juntamente com outros acusados, foi denunciado pelos crimes previstos no art. 157, §2º, I, II e IV, c/c art. 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, feito processado nesta Comarca sob o nº 000122-83.2017.8.14.0020, após desmembramento do processo 0002345-53.2016.8.14.0020.

Constam das peças de informações que subsidiaram a denúncia que, em 16 de abril de 2016, aproximadamente às 22h, a embarcação Balsa São Pedro, quando navegava no Rio Amazonas, na região do Moura, em frente à Boca do Furo Icatu, nos limites territoriais de Gurupá, foi invadida por 03 assaltantes, mediante o uso de catraias. Depois, mais 05 (cinco) assaltantes, com um barco de madeira, ingressaram na referida Balsa e passaram a subtrair os bens dos passageiros e tripulantes, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo (rifles, revólveres e pistolas), através de concurso de pessoas e manutenção das vítimas em seu poder por mais de 03 (três) horas, levando tudo o que puderam. Durante a prática delituosa, os tripulantes e parte dos passageiros foram colocados no interior dos camarotes, enquanto outra parte foi obrigada a



ajudar os meliantes a transferir os bens para outra embarcação, de modo a consumir o delito.

Diante de tais circunstâncias, este Juízo determinou a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, culminando na identificação e localização dos responsáveis pela empreita delituosa, presos preventivamente, dentre eles, o paciente deste HC.

A prisão preventiva foi requerida em 17/06/2016 (fls. 420 dos autos), decretada e, 24/06/2016 (fls. 432), sendo realizada em 1º/08/2016.

Foram expedidas diversas cartas precatórias, já que no processo inicial figuravam 08 (oito) acusados. O réu apresentou defesa preliminar em 14/02/2017 (folha 858). Ainda não foi designada audiência de instrução e julgamento, porque outros acusados, intimados, ainda não apresentaram defesa preliminar, sendo constituídos advogados dativos (fl. 910/913), que, devidamente intimados, ainda não providenciaram a medida.

O réu pediu revogação de sua prisão (fls. 668), pleito indeferido (fls. 753) e reiterou o pedido (fls. 896), mais uma vez improcedente (fls. 910).

(...) O acusado possui extensa ficha criminal, e é tecnicamente primário. Contudo, responde por outros processos criminais (certidão em anexo).

(...) O acusado foi preso preventivamente em 1º/08/2016, permanecendo recolhido por garantia da ordem pública.

(...) O processo está aguardando defesa preliminar, por parte de outros acusados, através de advogados dativos nomeados.

(...) Por derradeiro, esclareço que o processo em comento está com o seu trâmite regular.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade, porém no mérito, pela sua denegação, porquanto improcedentes as argumentações da impetração.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de excesso de prazo para formação da culpa e ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, principalmente pelo fato do paciente ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Inicialmente, esta Relatora entende que não merece prosperar a alegação de excesso de prazo aduzida na inicial, pois dos autos verifica que a ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado e que a audiência de instrução e julgamento somente ainda não se realizou, em virtude da complexidade do feito, haja vista no processo principal figurarem 08 (oito) acusados, tendo o paciente somente apresentado a defesa preliminar em 14 de fevereiro de 2017 e que os demais já foram devidamente intimados, contudo ainda não providenciaram a juntada. Ademais, foram expedidas diversas cartas precatórias, aguardando o magistrado pelo cumprimento.

Dessa forma, a questionada delonga processual não se dá de forma injustificada, tendo o juízo cumprido os atos processuais necessários para o andamento do feito, tentando efetivar a Lei.



Dessa forma, percebe-se que o processo tem seu rito regular em curso. Colaciono julgado sobre o tema:

EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO QUALIFICADA EM CONCURSO MATERIAL E TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO CRIMINAL COM TRAMITAÇÃO NORMAL E INERENTE A ESPÉCIE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. I. Não há que se cogitar em excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. Registra-se, aqui, que os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal; II. Na hipótese presente, verifico que a autoridade coatora tem envidado todos os esforços que estão ao seu alcance, para que o processo criminal se encerre o quanto antes, tanto que, acabou por designar várias audiências de instrução e julgamento, que só não ocorreram, em razão de motivos variados, os quais em momento algum foram provocados, injustificadamente, pelo juízo de 1º grau. Assim, entendo ser mais prudente esperar pela realização da audiência marcada para o próximo dia 05.08.2015; III. Omissis... IV. Deve-se, neste caso, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente. Outrossim, as qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. Decisão unânime.

(2015.02692388-38, 148.982, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-27, Publicado em 2015-07-28)

Assim, não há que se cogitar em excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. Registra-se, aqui, que os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, observado as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, conforme justificado pelo magistrado.

De igual forma não merece acolhimento a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, já que a prisão preventiva fora decretada, pela existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciando o requisito indispensável do *fumus comissi delicti*, bem como presente também o *periculum libertatis*, não somente pela natureza do crime atribuído, é necessário o acautelamento, para garantia da ordem pública, visto que o paciente demonstra risco a sociedade, já que embora tecnicamente primário, responde por outros processos criminais, restando o decreto prisional devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS.



224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

Dessa forma, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, as condições pessoais favoráveis não são capazes de garantir a revogação da prisão preventiva. Ressalto que a decisão encontra-se pautada ainda no Princípio da Confiança, segundo o qual os juízes de 1º Grau possuem melhores condições de avaliar a necessidade de segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ. É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA